



Jurisprudência da Terceira Seção

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 55.130-SP (2005/0155872-0)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Eduardo del Lama

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto – SJ-SP

Suscitado: Juízo de Direito de Altinópolis – SP

### **EMENTA**

Conflito de competência. Crime ambiental praticado em área de preservação permanente localizada às margens de rio cujo curso d'água banha mais de um Estado da Federação. Interesse da União caracterizado de acordo com a redação do art. 20, III da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal.

1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do art. 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto – SJ-SP nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

**RELATÓRIO**

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, nos autos da ação penal em que figura como réu Luis Eduardo del Lama, em face do Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis-SP.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 48, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, acusado de impedir a regeneração da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de rancho às margens do Rio Pardo, sem autorização do órgão competente e em desobediência ao que estabelece o artigo 2º, **a**, item 3, do Código Florestal.

Acolhendo a promoção Ministerial de fl. 42, o Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis-SP declinou da competência para a instrução e julgamento do feito à Justiça Federal, tendo em vista que o rio onde foi cometido o ilícito banha mais de um Estado da Federação, sendo, portando, propriedade da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-RS, o Ministério Público Federal propôs a composição dos danos, a qual foi aceita pelo denunciado. Porém, chamando o feito à ordem, aquele Juízo, suscitando o presente conflito negativo de competência, julgou-se incompetente para a instrução e julgamento do feito, por entender que em nenhum momento a Constituição Federal atribuiu a defesa do patrimônio ambiental exclusivamente à União, não havendo, *in casu*, o interesse peculiar deste ente estatal a justificar a competência da Justiça Federal.

Em parecer juntado às fls. 107/112, o Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

**VOTO**

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Da análise dos autos, verifica-se que o ilícito foi cometido em Área de Preservação Permanente localizada às margens de rio cujo curso d'água banha mais de um Estado da Federação, considerado, por esta razão, como bem da União, conforme se infere da redação do art. 20, III, da Constituição Federal.

Assim, não resta dúvidas acerca do interesse direto da União na responsabilização e composição dos danos causados ao seu patrimônio, constitucionalmente atribuído.



Nesse sentido verte o posicionamento desta Corte:

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Área de preservação permanente. Possível crime contra a flora, previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/1998.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ilícitos penais praticados em área de preservação permanente, caso seja demonstrado que a infração se deu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, *ex vi* artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.

Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitante (Justiça Federal). (STJ, CC n. 31.178-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.03.2002)

Conflito de competência. Penal. Juízos Federal e Estadual. Parcelamento ilegal de solo urbano. Área de preservação ambiental. Interesse da União. Precedentes análogos.

Constatado que a área parcelada é de domínio da União, impõe-se a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo federal suscitante. (STJ, CC n. 35.335-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.02.2004)

Ante o exposto, *conheço* do conflito e *declaro competente* o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

É como voto.

---

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.674-RJ (2005/0191532-8)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Justiça Pública

Réu: Diogo Ramiro Pires Martins

Suscitante: Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ-ES

### **EMENTA**

Conflito de competência. Penal. Definição de pessoa considerada militar. Art. 22 do CPM. Atirador do Tiro-de-Guerra em serviço de

sentinela. Hipótese configurada. Crime praticado por civil contra militar em serviço. Desacato. Crime militar. Competência da Justiça Militar.

1. É considerada militar “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” (Art. 22 do CPM).

2. Constitui crime militar o praticado contra as instituições militares, em lugar sujeito à administração militar e contra militar em situação de atividade ou assemelhado (Art. 9º, III, **b** do CPM).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM-RJ, ora suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 16.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM-RJ, ora suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim – SJ-ES, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processo e o julgamento de eventual crime cometido pelo indiciado Diogo Ramiro Pires Martins, consistente na conduta de desacatar atirador do Tiro-de-Guerra, quando em serviço de sentinela na unidade militar.



As razões do suscitante, às fls. 46/47, conforme o parecer do Ministério Público Militar de fls. 41/42, são no sentido de que a conduta delituosa constitui crime comum, visto que o atirador do Tiro-de-Guerra não é considerado militar.

As razões do suscitado, Juízo federal, constam da fl. 33, conforme o parecer ministerial à fl. 32, para o qual compete à Justiça Militar o processo e o julgamento do feito, haja vista que a conduta delituosa teria sido praticada contra militar, em serviço de vigilância, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea **d**, do Código Penal Militar.

O Ministério Público Federal, às fls. 53/55, em seu parecer, assim consignou:

*... o local de cometimento do crime se achava sujeito à administração militar e de que foi cometido, se não contra Militar, nos estritos termos do art. 22 do CPM, como fez questão de enfatizar o douto Órgão Ministerial oficiante junto à Justiça Especializada, pelo menos contra pessoa que, naquele momento, pode se enquadrar, perfeitamente, na descrição de assemelhado, até porque a função dos Tiros de Guerra é formar reservistas de 2º categoria.*

Ao final, o Subprocurador-Geral da República Samir Haddad opinou pelo conhecimento do conflito, declarando competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Nos termos do art. 22 do Código Penal Militar, é considerada militar “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Na hipótese, o atirador do Tiro-de-Guerra estava prestando serviço de sentinela em instituição militar, portanto sujeito à disciplina militar.

Assim sendo, tem-se que o crime foi cometido contra militar, pois a vítima estava em serviço de sentinela na própria unidade militar.

Prescreve o art. 9º, inciso III, alínea **b**, do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário

de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

Compulsando os autos, tem-se que a prática delituosa realizou-se em área de administração militar, conforme resulta da norma supratranscrita.

Sendo assim, a conduta criminosa em tela subsume-se à norma penal militar supra que, conjugada com o *caput* do art. 124 da Carta da República, define a competência da Justiça castrense.

Sobre a matéria, este Superior Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

Conflito de competência. Penal. Crime praticado por civil contra militar. Desacato. Lugar sujeito à administração militar. Militar em situação de atividade. Caracterização da hipótese de crime militar. Artigo 9º, inciso III, alínea **b**, do Código Penal Militar.

1. Em se tratando de crime de desacato praticado por civil em lugar sujeito à administração militar e contra militar no regular exercício de suas funções, impõe-se o reconhecimento da Justiça Castrense para processar e julgar o feito.

2. Hipótese de incidência do artigo 9º, inciso III, alínea **b**, do Código Penal Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, suscitante.

(CC n. 32.135-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 04.08.2003)

Diante do exposto, *conheço do conflito* para declarar competente o Juízo Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM-RJ, ora suscitante.

É o voto.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.585-DF (2005/0063648-8)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Impetrante: Marcelo Duval Soares

Advogado: Sebastião José Lessa e outro

Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

Sustentação oral: Sebastião José Lessa, pelo impetrante

Carlos Luiz Weber, pela União



### EMENTA

Administrativo. Processo disciplinar. Pena de demissão. Nulidades. Artigo 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965. Vício de competência. Ocorrência. Precedente específico.

1. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural.

2. Precedente.

3. Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

---

DJ 26.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Duval Soares contra ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria MJ n. 472, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2005, que o demitiu do cargo de Delegado de Polícia Federal, acusado de omissão no zelo da integridade física de presos sob sua responsabilidade funcional, em episódio que resultou na morte de um deles e lesões corporais em outros dois.

O impetrante sustenta, em síntese, ser nulo o processo administrativo por não lhe ter sido assegurada a ampla defesa, assim como pela designação da



comissão processante sem que fossem observados os requisitos do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965, regulamentado pela Portaria n. 440/2001 – GAB/DG, de 08.05.2001, dado que, existindo na Superintendência Regional do Rio de Janeiro três comissões permanentes de disciplina, caracterizou manifesta ilegalidade a instauração de comissão especial.

Quanto ao mérito, insurge-se contra o enquadramento de sua conduta no tipo disciplinar passível de demissão, afirmando, ainda, não terem sido atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção administrativa que lhe foi imposta.

Postergado o exame do pedido liminar para depois das informações, nessas o Ministro da Justiça destaca a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento administrativo capaz de ter violado direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 52/55, manifesta-se pela concessão da ordem ao fundamento que estaria se atribuindo ao impetrante a responsabilidade por atos cometidos por subordinados seus.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): De início, mostra-se necessário afastar a alegação constante das informações prestadas pela autoridade coatora, segundo a qual a questão relativa à natureza provisória da comissão disciplinar instaurada para apurar as transgressões disciplinares atribuídas ao impetrante teria transitado em julgado em razão do ajuizamento de anterior mandado de segurança junto à Seção Judiciária do Distrito Federal (MS n. 2003.34.00023176-2).

Com efeito, não há como identificar a tríplice identidade entre pedido, causa de pedir e partes entre as ações mandamentais, pois naquele *writ* a impetração estava voltada contra o ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, consubstanciado na instauração de comissão provisória para apuração dos fatos ocorridos nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, enquanto o mandado de segurança de que aqui se cuida ataca o ato editado pelo Ministro de Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Delegado daquela Corporação.

A propósito, colhe-se a lição de Hely Lopes Meirelles, *in Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 28ª Edição, *verbis*:



Para que surja a coisa julgada, em sentido formal e material, é indispensável a tríplice identidade de pessoas, causa e objeto: as partes hão de ser as mesmas; o fundamento de pedir o mesmo e o objeto o mesmo, e não apenas assemelhado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

A - Mandado de segurança. Coisa julgada. Inexistência.

1. A coisa julgada em mandado de segurança só se caracteriza quando há renovação de pretensão de se atacar o mesmo ato praticado por autoridade administrativa e o sujeito ativo é o mesmo que já recebeu a manifestação judicial estabilizando o conflito.

2. Como se trata no caso em exame de ato completamente diferente do anterior já examinado em sede de mandado de segurança, não há que se falar em existência de coisa julgada. Só há coisa julgada em nosso sistema formal quando se repte ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, § 3º, parte final, do CPC).

3. Se em mandado de segurança se discutiu a validade ou não de uma Portaria, a de n. 025, de 02.01.1995, que regulava o preenchimento de determinada vaga de Desembargador, enquanto, no em apreciação o debate tem como núcleo o Decreto Judiciário n. 12/1996 que cuida de estabelecer a forma de preenchimento de uma outra vaga de Desembargador, mesmo que em ambos os diplomas regulamentares haja identidade de situação de fato, não há que se falar em coisa julgada. Os atos administrativos são distintos e expressam efeitos para ambientes jurídicos diferenciados.

4. Recurso provido para afastar a coisa julgada, determinando-se o exame de mérito. (RMS n. 8.728-AC, Relator o Ministro José Delgado, DJU de 06.04.1998)

B - Processual Civil. Mandado de segurança. Efeito suspensivo. Identidade da causa de pedir e do pedido. Diversidade de partes. Inexistência de coisa julgada. Prejudicialidade afastada.

Não obstante a identidade da causa de pedir e do pedido existente entre os *mandamus* impetrados pelas empresas litisconsortes, a diversidade de partes impossibilita a configuração do instituto da coisa julgada.

Recurso provido, sem discrepância. (RMS n. 7.028-RJ, Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 11.11.1996).

Quanto ao mérito, a ordem, a meu ver, deve ser concedida.

O ato ora atacado decorre do Processo Administrativo Disciplinar MJ n. 08.003.000.704/2000-04, que levou à impetração nesta Corte por Cláudio Alberto Barbosa Pontes, Agente de Polícia Federal, do Mandado de Segurança MS n. 10.756-DF, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 30.10.2006.

Do voto-vista proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, colho o seguinte excerto, *verbis*:

Após o voto do relator denegando a segurança, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Em relação à ilegalidade da portaria instauradora do processo disciplinar, dispõe o art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878, de 03.12.1965:

Art. 53 (...)

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

Observe-se, por conseguinte, que, em regra, os ilícitos disciplinares praticados por policiais federais devem ser apurados por uma comissão permanente de disciplina. Cogente, imperativa, a regra em foco.

É fato que, havendo suspeição ou impedimento de alguns de seus membros, cabível é a modificação dos integrantes da comissão, a qual, no entanto, persistirá, com a nota de permanência, embora integrada, eventualmente, se for o caso, por membro(s) diverso(s).

No caso, nos autos do processo disciplinar em apenso, assim como nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico os motivos da constituição de uma comissão *ad hoc* para apurar os supostos ilícitos praticados pelo impetrante, que culminaram na sua demissão.

A autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a alegar ausência de prejuízo demonstrado pelo impetrante em razão de não terem sido apuradas as irregularidades perante uma comissão permanente de disciplina, não havendo espaço para formalismo.

Ocorre que a hipótese não é de mero formalismo. Cuida-se de determinação legal, cuja observância se impõe à Administração em virtude do princípio da legalidade, ao qual está sujeita, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Há, ainda, a incidência do princípio do juiz natural. Nesse aspecto, percuciente e ponderado o pronunciamento do representante do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral Moacir Guimarães Morais Filho (fls. 93/94):

Segundo o princípio do juiz natural, a Constituição garante que as pessoas serão processadas e julgadas somente pelas autoridades competentes (art. 5º, inc. LIII), todavia, isto não foi respeitado no caso, porquanto o Impetrante



foi submetido a uma Comissão *ad hoc* de disciplina, e não a uma Comissão Permanente, como prevê o citado art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965.

Segundo a Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9.784/1999), a competência é irrenunciável (art. 11) e não pode ser objeto de delegação, quando a matéria for exclusiva do órgão ou autoridade (art. 13, inc. III).

Não podia a autoridade instauradora do processo administrativo, Sr. Diretor-Geral do DPF, delegar a atribuição da Comissão Permanente de Disciplina a uma Comissão *ad hoc*, mas, como o fez, provocou a nulidade do processo de demissão do impetrante *ab ovo*, que se sujeitou ao processo administrativo disciplinar perante um órgão incompetente, a Comissão *ad hoc*, conforme o art. 5º, inc. LIII, da CF/1988, c.c. art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965.

Tem razão, realmente, o impetrante quando diz que não se cumpriu o disposto no art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965.

Com efeito, exige esse dispositivo que comissão de caráter permanente seja a responsável por processo administrativo disciplinar instaurado contra policiais federais, conforme se vê de seu teor:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Não se trata, como realçado no precedente, de aspecto meramente formal, antes, está a se cuidar de competência, de caráter irrenunciável, e, nos casos em

que a matéria é exclusiva do órgão, não pode ser delegada, a teor do disposto no art. 13, inciso III, da Lei n. 9.784/1999.

Tenho, portanto, que a inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural, verificada neste caso, inquina de nulidade o ato demissório, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas neste *writ*.

Ante o exposto, concedo a segurança, para anular a Portaria MJ n. 472, de 30 de março de 2005, e determinar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo de eventual instauração de novo procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos, desta feita conduzido por comissão legalmente competente.

É como voto.

